

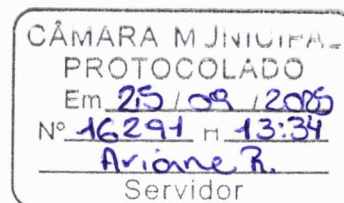


Of. Nº 503/2025ADM

São Francisco de Assis, em 25 de setembro de 2025.

Exmº. Sr.
Rudinei Ferreira Cortese
MD. Presidente da Câmara de vereadores
São Francisco de Assis – RS

Assunto: Projeto de lei nº112 /2025



Sr. Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente encaminho o Projeto de Lei nº112/2025, que dispõe sobre a política 'ANTIBULLYING' nas instituições públicas municipais de ensino de São Francisco de Assis/RS.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política 'antibullying' nas Instituições Públicas Municipais de Ensino de São Francisco de Assis/RS, com foco na prevenção, identificação e combate sistemático a toda e qualquer forma de intimidação sistemática, violência verbal, física, psicológica, moral ou virtual entre estudantes no ambiente escolar.

O bullying é um fenômeno que afeta diretamente o ambiente de aprendizado, comprometendo o desenvolvimento emocional, social e educacional dos alunos. Diversos estudos apontam que o bullying pode causar impactos profundos e duradouros, como baixa autoestima, depressão, evasão escolar e, em casos mais graves, suicídio. Diante disso, é dever do poder público promover ações que assegurem um ambiente escolar saudável, seguro e inclusivo.

A legislação proposta tem como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, está em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

A implementação de uma política 'antibullying' no âmbito municipal permitirá a criação de mecanismos permanentes de conscientização, capacitação de profissionais da educação, acompanhamento psicológico dos envolvidos e ações educativas voltadas à cultura de paz, respeito às diferenças e valorização da diversidade.

Ademais, a regulamentação dessa política no âmbito municipal possibilita uma resposta concreta e contínua às demandas da comunidade escolar, fortalecendo o papel da escola como espaço de acolhimento, respeito e cidadania.

A matéria proposta aos nobres Vereadores é uma indicação do Vereador Rodrigo Lamberti.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do Projeto de Lei 112/2025.

Atenciosamente,

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI 112/2025

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ‘ANTIBULLYING’ NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS.”

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais e com base em lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- As instituições públicas municipais de ensino ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, causando danos emocional e/ou físico, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º- Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I- Ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;

II- Submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de terceiros;

III- Furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV- Extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V- Insultos ou atribuição de apelidos e/ou humilhantes;

VI- Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII- Exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII- Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs, sites e/ou redes sociais, cujo conteúdo resultem na exposição física ou psicológica a outrem.

§ 2º- O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º- No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I- Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II- Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;





III- Disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV- Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V- Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI- Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII- Orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII- Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX- Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X- Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI- Incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º- As ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela escola, em livro de ata, próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação dos nomes do agressor e do agredido e as providências tomadas.

Art. 5º- Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas, realizando:

I- Seminários, palestras e debates;

II- Orientação aos pais, alunos e professores, utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral; e

III- Uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do prefeito Municipal, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

